

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕE

UNIDOS AGORA E SEMPRE.

Publicado no Mural da Prefeitura Munici pelo período de 09 1 21 2 2 São Pedro das Missões Assinatura

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE DISPENSA Nº 04/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2024

O Prefeito Municipal de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais e, Considerando a necessidade de contratação da prestação, pela Empresa J S CORRETORA DE SEGUROS LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.592.070/0001-51, considerando a existência de saldo orçamentário conforme atestado pelo setor competente; Considerando demais documentos da empresa selecionada em apenso aos autos;

Resolve:

l — Homologar a dispensa de licitação ratificando a justificativa de contratação pela dispensa de licitação, com fundamento no inciso II art. 75, da Lei 14.133/21, determinando a contratação com a Empresa: J S CORRETORA DE SEGUROS LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.592.070/0001-51, pelo valor estimado de *R\$ VALOR TOTAL R\$ 3.848,72 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS*).

OBS: OS BOLETOS DE PAGAMENTOS DO SEGURO SERÃO PAGOS NO CNPJ 14.525.684/0001-50 ESSOR SEGUROS S.A.

II – Determinar ao setor competente que proceda a publicação da presente homologação no Mural de Avisos do Prédio Sede da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar desta assinatura, bem como que prepare o instrumento de contrato, se for necessário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro das Missões, em 09 de Fevereiro de 2023.

ANTÔNIO REGINALO FERREIRA DA SILVA Prefeito Municipal

(55) 3617-114

PARECER JURÍDICO OBJETO: "PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EXIGIDO PELO DAER. PARA O VEÍCULO I/M.BENZ /517 SPRINTER A3 PLACA: JC19E91 CATEGORIA VEÍCULO TRANSPORTE DE PACIENTES".

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 04/2024 — DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 04/2024

Em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, passo a emitir o seguinte Parecer Jurídico:

Antes de tudo, importante destacar que esta análise restringe-se aos aspectos legais, sem adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de oportunidade e conveniência da aquisição pretendida.

Aliás, assim constou na "JUSTIFICATIVA" apresentada para aquisição:

DA JUSTIFICATIVA:

A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO PARA O VEÍCULO I/M.BENZ/517 SPRINTER A3, PLACA JC19E91, É ESSENCIAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE TANTO DOS PACIENTES TRANSPORTADOS OUANTO DO VEÍCULO EM SI. A COBERTURA DO SEGURO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO DAER. ASSEGURANDO A PROTECÃO ADEQUADA EM CASO DE EVENTUAIS INCIDENTES DURANTE O TRANSPORTE PACIENTES. A CONTRATAÇÃO DESSE SERVICO VISA ATENDER ÀS NORMATIVAS LEGAIS, PROMOVENDO A SEGURANÇA E TRANQUILIDADE NECESSÁRIAS PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE NO ÂMBITO DA SAÚDE MUNICIPAL.

Observo, ainda, que as cláusulas necessárias, com base na Lei de regência, foram respeitadas pela Administração Pública. Ressalva-se que os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 foram respeitados, não havendo qualquer ilegalidade nos autos, sou de parecer favorável ao Processo

Licitatório n.º 04/2024, Dispensa de Licitação n.º 04/2024, especificamente quanto aos procedimentos administrativos adotados no Processo.

Além dos requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais, que também estão atendidos no Processo.

Observo, ainda, que as cláusulas necessárias, com base na Lei de regência, foram respeitadas pela Administração Pública.

Desta forma, resta evidenciado que o Processo adotado pela Administração Pública atende aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, além do que o Processo de Dispensa de Licitação está devidamente caracterizado e demonstrado, em perfeita sintonia com o preconizado na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

São Pedro das Missões/RS, 09/02/2024.

JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA ASSESSOR JURÍDICO